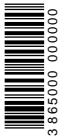


Quinta-feira, 12 de agosto de 2021

I Série
Número 77



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/2021:

Procede à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.....2100

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/2021

de 12 de agosto

Desde março de 2020 que, visando atenuar os efeitos associados à COVID-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas, com vista ao combate à pandemia, entre as quais de apoio social e económico às famílias e às empresas.

A evolução da situação epidemiológica e os seus impactos económicos e sociais ditaram as sucessivas alterações e os ajustes ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, o qual estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

O período de carência associado ao regime de moratória termina a 30 de setembro de 2021, no entanto a evolução da COVID-19, cujos impactos das medidas com vista à sua mitigação se fazem sentir na dinâmica económica e na situação financeira do país, a necessidade de apoiar determinadas empresas, setores e as famílias nacionais, e a experiência decorrente da aplicação do diploma recomendam que o prazo de sua aplicação seja estendido, particularmente, para as empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia da doença COVID-19 e famílias mais afetadas.

Não obstante dados mais recentes demonstrarem a tendência de decréscimo do volume das moratórias concedidas pelos bancos, o que evidencia a retoma parcial das atividades e o cumprimento do plano financeiro por parte de alguns devedores, fatores relacionados com o facto de (i) as moratórias representarem um peso de 20% do total do *stock* do crédito do setor bancário; (ii) cerca de 44% das operações de crédito abrangidas pelas moratórias dizerem respeito a sectores relevantes e estruturantes para o turismo, designadamente setores de alojamento e restauração, transportes e armazenagem, e captação, tratamento e distribuição de água; (iii) 40% das moratórias estarem concentradas nas ilhas do Sal, Boavista e Maio; (iv) a recuperação económica do país ser dependente de fatores externos, designadamente da evolução sanitária e da recuperação económica dos principais países emissores de turistas, justificam que as medidas de apoio, entre as quais a moratória, sejam estendidas por um período adicional, sobretudo para os setores mais afetados que ainda não recuperaram a atividade pré-criese.

Com efeito, a prorrogação das medidas de moratória torna-se fundamental para que se continue a garantir o acesso ao financiamento às empresas e famílias, e a prevenir eventuais incumprimentos, por parte de empresas viáveis, resultantes da redução da atividade económica com consequências negativas para a estabilidade do sistema financeiro. Neste âmbito, os bancos têm desempenhado um papel fundamental.

A nível internacional têm sido adotadas diversas medidas e, no contexto nacional, tendo em conta as especificidades e os desafios da nossa economia, medidas adequadas e específicas à realidade deverão ser tomadas.

Neste contexto, prorrogam-se o prazo de vigência do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, até 31 de março de 2022, com as especificidades que abaixo se indicam.

Os créditos concedidos a pessoas singulares, como o crédito à habitação e outros créditos, continuam a beneficiar da suspensão de capital, juros, comissões ou outros encargos, durante este período adicional, desde que os beneficiários continuem no regime de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional,

bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, em virtude da crise causada pela Covid-19, nos termos da Lei.

Os particulares que não estão mais abrangidos pelo regime de “*lay-off*” ou numa das situações mencionadas no parágrafo anterior devem começar o pagamento de juros, a partir de 01 de outubro de 2021, e o reembolso do capital, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Os créditos concedidos às empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia da COVID-19, identificados em anexo ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, designadamente, da restauração, do turismo, dos transportes, das agências de viagens e operadores turísticos, continuam a poder beneficiar da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, durante este período adicional, ou seja, 31 de março de 2022.

Acrescenta-se, também, na lista dos sectores mais afetados, o sector de captação, tratamento e distribuição de água, pelo facto de, nas ilhas do Sal e Boa Vista, este sector depender das externalidades positivas do fluxo turístico. Sublinha-se, no entanto, que apenas beneficiarão da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, as empresas pertencentes a este sector com sede e/ou representação nas ilhas do Sal e da Boa Vista.

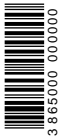
No que tange à extensão da maturidade, que as empresas dos setores mais afetados identificados em anexo Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, beneficiavam automaticamente por um período de 12 meses, a referida extensão passa a abranger todo o período correspondente ao da duração da respetiva moratória.

Por seu teu turno, a penúltima revisão ao diploma tinha estabelecido que eventuais empresas que não constem da lista anexa ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, mas que tenham tido perda de pelo menos 60% da faturação, no mês de novembro de 2020, face ao período homólogo, podiam beneficiar das mesmas medidas previstas para as empresas dos setores mais afetados. Com esta medida visava-se proteger as empresas das ilhas turísticas que, embora não fossem economicamente classificadas como atividades ligadas ao turismo, beneficiavam de externalidades positivas do fluxo turístico. Considerando que a medida ainda se justifica, sobretudo para as ilhas Boa Vista, Sal e Maio, atualiza-se o mês de referência para dezembro de 2020, face a dezembro de 2019, continuando estas empresas a beneficiarem da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, nos mesmos termos que as empresas dos sectores mais afetados.

Igualmente, os beneficiários das “Linhas de Crédito Covid-19” podem beneficiar, nestas operações, da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, nos mesmos termos que as empresas dos sectores mais afetados.

Importa salientar, no entanto, que as restantes entidades beneficiárias, designadamente, os Municípios, as empresas que não estão tipificadas na lista anexa ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, como pertencendo aos setores mais afetados, e que retomaram o pagamento de juros a partir de 1 de julho de 2021, devem começar a reembolsar o capital a partir de 01 de janeiro de 2022, aplicando-se lhes a presente medida com prorrogação de prazo limitado contido a 31 de dezembro de 2021 podendo as mesmas o opor-se a essa prorrogação, ou solicitar a aplicação da moratória por um período inferior ao que se encontra previsto no presente Decreto-lei ou a opção pelo pagamento de juros com retoma de reembolso de capital a partir de 1 de janeiro de 2022.

Sublinha-se, também, que só ficam abrangidas pela presente medida as operações que preenchem as condições de elegibilidade previstas no Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, e que tenham beneficiado de alguma moratória perante as instituições entre a data de entrada em vigor



3 865000 000000

do referido Decreto-lei (01 de abril de 2020), e a data de entrada em vigor do Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, não se admitindo novas adesões.

Por fim, realça-se que as presentes medidas se aplicam de forma automática aos créditos já abrangidos pelo regime da moratória, podendo as entidades beneficiárias opor-se a essa prorrogação ou à extensão de maturidade, quando aplicável, ou solicitar a aplicação da moratória por um período inferior ao que se encontra previsto no Decreto-lei.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei n.º 65/2020, de 1 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 4/2021, de 15 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 48/2021, de 16 de junho, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 4º, 5º-A, 5º-B, 12º-A e 13º, bem como o anexo, todos do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4- [...]

5- [...]

6- As entidades beneficiárias podem beneficiar dos efeitos das medidas previstas no presente artigo por período inferior à duração da moratória, devendo, para o efeito, comunicar essa intenção à instituição no prazo mínimo de trinta dias anteriores à data em que pretendem fazer cessar os respetivos efeitos.

Artigo 5º-A

[...]

1- As entidades beneficiárias que se encontrem abrangidas por alguma das medidas previstas no presente capítulo, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas medidas pelo período de seis meses, compreendido entre 30 de setembro de 2021 e 31 de março de 2022, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2- [Revogado]

3- [...]

4- [...]

a) Operações de crédito contratadas por particulares, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, que continuem no regime de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, em virtude da crise causada pela Covid-19, nos termos da lei;

b) [...]

5 - [...]

6- As entidades beneficiárias que não pretendam beneficiar da prorrogação prevista no n.º 1 devem comunicar às instituições esse facto no prazo previsto no n.º 6 do artigo 4º.

7- Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, as empresas que não constem da lista anexa ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, mas que, comprovadamente através de declaração da Autoridade Tributária, tenham tido perda de pelo menos 60% da faturação no mês de dezembro de 2020, face a dezembro de 2019, continuam a beneficiar da suspensão do reembolso de capital e do pagamento de juros, comissões e outros encargos, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5º-B

[...]

1- As entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente diploma, e as entidades referidas no n.º 7 do artigo 5º-A beneficiam automaticamente do regime de extensão de maturidade por período correspondente ao da duração da respetiva moratória.

2- A maturidade dos créditos devidos pelas entidades beneficiárias é automaticamente estendida pelo período referido no número anterior.

3- No caso de créditos com reembolso parcelar as prestações vincendas devem ser ajustadas proporcionalmente e recalculadas em função da nova maturidade.

4- [...]

a) [...]

b) [...]

5- As entidades beneficiárias previstas no n.º 1 do presente artigo que não queiram beneficiar do regime nele previsto, devem comunicar às instituições essa intenção no prazo previsto no n.º 6 do artigo 4º.

Artigo 12º-A

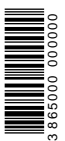
[...]

1- [...]

2- As entidades beneficiárias, que não pertençam aos sectores mais afetados pela pandemia elencados na lista anexa ao presente diploma, não tenham beneficiado das «Linhas de Crédito Covid-19», nem estejam enquadradas no n.º 7 do artigo 5º-A, e que tenham retomado o pagamento de juros a 1 de julho de 2021, devem começar a reembolsar o capital a partir de 01 de janeiro de 2022, aplicando-se lhes a presente medida com prorrogação de prazo limitado, contudo, a 31 de dezembro de 2021, podendo as mesmas opor-se a essa prorrogação, ou solicitar a aplicação da moratória por um período inferior ao que se encontra previsto no presente Decreto-lei ou a opção pelo pagamento de juros com retoma de reembolso de capital a partir de 1 de janeiro de 2022.

3- Devem começar a reembolsar o capital, a partir de 01 de janeiro de 2022, designadamente, os Municípios e as entidades beneficiárias que não se encontram abrangidas pela primeira parte do número anterior.

4- Sem prejuízo dos créditos concedidos no âmbito das «Linhas de Crédito Covid-19», estão abrangidas pelo presente diploma, as operações que preencham as condições



3 865000 000000

de elegibilidade previstas no Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, e que tenham beneficiado de alguma moratória perante as instituições entre a data de entrada em vigor do referido Decreto-lei (1 de abril de 2020), e a data de entrada em vigor do Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril.

Artigo 13º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 março de 2022, sem prejuízo do disposto no artigo 5º-B.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, os artigos 5º-C e 5º-D, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-C

Regime aplicável aos particulares a partir de 30 de setembro de 2021

Os particulares que não se encontram abrangidos pela alínea b) do n.º 4 do artigo 5º-A começam o pagamento de juros, a partir de 01 de outubro de 2021, e o reembolso de capital, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Artigo 5º-D

Regime aplicável ao sector de captação, tratamento e distribuição de água

A suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, relativamente ao sector de captação, tratamento e distribuição de água, só é aplicável às empresas pertencentes a este sector com sede e/ou representação nas ilhas do Sal e da Boa Vista.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de julho de 2021

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 06 de agosto de 2021.

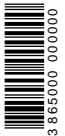
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

[A que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 5-A e o n.º 1 do artigo 5.º-B]

CAE	Designação
3602	Setor de captação, tratamento e distribuição de água
477	Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados: comércio a retalho de artigos de arte e artesanato
501	Transportes marítimos
51	Transportes aéreos
5222	Actividades auxiliares dos transportes marítimos
5223	Actividades auxiliares dos transportes aéreos
55	Alojamento
5610	Restaurantes
5620	Fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de refeições
7710	Aluguer de veículos automóveis
79	Agência de viagem, operadores turísticos e outras atividades de reservas
8230	Organizações de feiras, congressos e similares
85	Educação
9000	Actividades de teatro, de música e outras actividades artísticas e literárias
910	Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais
93	Actividades desportivas, de diversão e recreativas
9499	Associações culturais e recreativas.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.